



PROJETO DE LEI Nº 453/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 453/2025, publicado em 15/09/2025, "**Institui, no contraturno escolar, o Programa "Formação Cidadã e Liberdade" nas escolas da rede pública municipal de Belo Horizonte.**" é de autoria do ilustre Vereador Pablo Almeida.

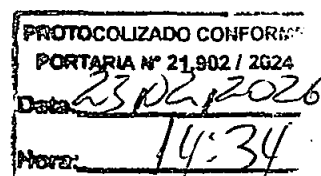
A proposição foi devidamente instruída com justificativa e legislação correlata.

Inicialmente foi analisada pela **Comissão de Legislação e Justiça**, tendo como relator o ilustre Vereador Vile Santos, que emitiu parecer favorável quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com apresentação de emenda, publicado em **23/09/2025**.

Posteriormente, foi apreciada pela **Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo**, cujo relator designado foi o ilustre Vereador Irlan Melo, que opinou pela aprovação, com publicação em **22/10/2025**.

Em seguida, a matéria foi submetida à **Comissão de Direitos Humanos, Habitação, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, sob a relatoria do ilustre Vereador Pedro Rousseff, que baixou diligência via of.16699 e 16700/25. Posteriormente, emitiu parecer pela rejeição, publicado em **03/02/2026**.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, fui designada relatora da matéria em **05/02/2026**.





FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Orçamento e Finanças o exame das proposições, nos exatos termos do art. 52, inciso III, alíneas "b", "c" do *Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte*, quanto:

b) repercussão financeira das proposições;

c) compatibilidade das proposições com o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual,

A proposição em análise tem como objetivo suprir lacunas na formação dos estudantes da rede pública Municipal para promover o conhecimento prático e refletivo sobre a Carta Magna, sobretudo, estimular o exercício da cidadania, à diversidade de ideias e a valorização dos símbolos nacionais.

Nesse compasso, o Projeto de Lei nº 453/2025 possui natureza programática e autorizativa, por meio da qual se estabelecem diretrizes gerais de política pública, sem imposição de obrigação de execução imediata ao Poder Executivo, cuja implementação permanece condicionada à viabilidade técnica e orçamentária.

Sendo assim, o Projeto não cria obrigações financeiras imediatas nem impõe execução compulsória ao Poder Executivo, limitando-se a instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento de atividades educacionais complementares no contraturno escolar.

No âmbito do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2026–2029, a proposição guarda aderência ao Programa 0168 – Gestão da Política do Ensino Fundamental, por tratar-se de iniciativa pedagógica voltada à formação cidadã dos estudantes da rede municipal, desenvolvida no ambiente escolar, em caráter complementar ao currículo regular.

Ademais, trata-se de programa finalístico de execução direta da política pública educacional que é um conjunto de ações orçamentárias estruturadas no Plano Plurianual, visando atender às necessidades educacional da sociedade, sendo sua implementação competência dos órgãos administrativos públicos.



Assim, o projeto está compatível com o PPAG vigente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.939/2025 fixa as despesas do exercício financeiro de 2026, contemplando dotações destinadas às ações educacionais, à formação continuada de profissionais da educação e ao desenvolvimento de programas pedagógicos.

O Projeto de Lei nº 453/2025 não cria despesa obrigatória nem impõe execução automática de gastos, ficando sua implementação condicionada à disponibilidade orçamentária.

Assim, não se verifica afronta ao equilíbrio orçamentário nem aos instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal.

Quanto aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, não sendo necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Ademais, o Projeto não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias, nem altera a estrutura administrativa, ficando sua execução condicionada à disponibilidade financeira e às prioridades orçamentárias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе destacar que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a temática tratada no projeto já se encontra contemplada na Lei Municipal nº 11.243/2020, que institui o ensino de empreendedorismo e noções de direito e cidadania no contraturno escolar.

Contudo, isso não impede a tramitação do projeto, pois não há criação de despesa obrigatória nem alteração da política educacional vigente.

Dessa forma, não há óbice à aprovação do Projeto de Lei nº 453/2025, por estar compatível com os instrumentos de planejamento municipal e por não gerar despesa obrigatória ou impacto orçamentário imediato.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, senhores Membros da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, opino pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 453/2025**.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2026.

MARILDA DE
CASTRO
PORTELA:00821508
695

Assinado de forma digital
por MARILDA DE CASTRO
PORTELA:00821508695
Dados: 2026.02.23
14:30:37 -03'00'

MARILDA PORTELA
VEREADORA
Partido Liberal